



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 71097-61.2012.8.09.0051 (201290710970)**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A**

**APELADO: ESTADO DE GOIÁS**

**RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO OBSERVADA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PONTO ADICIONAL. TARIFA POR EMISSÃO DE BOLETO. ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelação cível interposta por **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A**, em face da sentença de fs. 384/398, da lavra da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, Dra. Suelenita Soares Correia, proferida nos autos da Ação Anulatória movida em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**.

Adoto e a este incorporo o relatório da sentença recorrida (fs. 384/398).





Acrescento que a sentenciante julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), segundo dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Ritos.

Interpostos embargos de declaração (fs. 400/402), foram rejeitados (fs. 410/416).

Contrafeita, a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A interpôs recurso de apelação, em cujo extenso arrazoado - 74 laudas - (fs. 417/491), alega, em resumo, o caráter supostamente desproporcional e excessivo da sanção que lhe foi imposta, a ausência de competência do Procon para determinar cláusulas abusivas e a validade da cobrança do ponto adicional e da cobrança da taxa por emissão de boleto bancário.

Da exposição, pede, alfim, que seja o recurso conhecido e provido, de modo a reformar a decisão singela segundo os apontamentos apelatórios.

Preparo à f. 493.

Contrarrazões às fs. 496/501.

Com vista, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito, porquanto ausente interesse que o justifique (fs. 507/511).

**É o relato do necessário. Decido**





Configurados os pressupostos legais de admissibilidade do apelo, dele conheço e passo a analisá-lo com base no permissivo inserto no artigo 557, *caput*, do Código de Ritos.

Extrai-se dos autos que a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, incorporadora da NET GOIÂNIA, ajuizou ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DE GOIÁS, objetivando a anulação da multa aplicada em seu desfavor pelo Procon/GO, derivada do processo administrativo FA nº 0108-060.904-4, bem como todos os demais efeitos dele decorrente.

Verifica-se dos autos que a apelante foi atuada pelo Procon/GO, em virtude de reclamação de um consumidor que se insurgiu contra a **cobrança de ponto adicional e taxa/tarifa de emissão de boleto bancário**. Assim, foi instaurado o referido processo administrativo que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 2.987,64 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Do que se infere das razões recursais, a apelante sustenta a legalidade tanto do ponto adicional, quanto da mencionada tarifa para emissão de boleto e aponta irregularidades no processo administrativo que deu azo a imposição de multa, tais como: decisão proferida por agente incompetente, ausência de competência do Procon/GO para interpretar cláusula contratual e sua ilegitimidade para impor o cumprimento de obrigação de natureza individual, além do valor excessivo da sanção aplicada.

Razão não assiste à apelante.



O Procon é órgão de defesa do consumidor, possuindo autonomia e independência para o processamento dos feitos que lhe competem, conforme disposição art. 56 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*

Portanto, verificada a ofensa à norma consumerista, perfeitamente legal a atuação do órgão de defesa do consumidor.

Importa destacar que a autarquia municipal, além da própria função fiscalizatória que lhe é peculiar, atua nas reclamações dos consumidores, protegendo, com isso, o interesse público, notadamente no que tange à regularidade das relações de consumo, que estão sob a proteção estatal e não com o objetivo de interferir nas relações privadas.



Ainda que da ação estatal resulte proveito individual (do consumidor que efetua a reclamação), tal proveito ocorre de maneira reflexa, visto que o propósito principal é regular a atividade do fornecedor e impor o cumprimento das leis, sem prejuízo da inafastabilidade do Poder Judiciário que, somente mediante provocação, poderá regular ou disciplinar de forma diversa as relações entre as partes ou entre estas e a fiscalização municipal.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) o PROCON tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressões às regras ditadas pela Lei nº 8.078/90, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. (...) (STJ, Resp 1178786/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, Dje 8/2/2001).*

Feitas essas considerações, verifica-se que **não há qualquer irregularidade no procedimento administrativo questionado nos autos.**

Referida autarquia municipal, atendendo à reclamação formulada por consumidor que se sentiu lesado em seus direitos ao aderir a um contrato de prestação de serviços de TV a cabo, proferiu decisão por meio da qual aplicou à recorrente a multa administrativa no valor de R\$ 2.987,64 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).



Pois bem. Em uma análise criteriosa da decisão emitida pela autarquia municipal, observo que **não houve interpretação das cláusulas contratuais**, visto que o PROCON se limitou a transcrever artigos de lei e a informar que, nos contratos de adesão, o consumidor fica vulnerável, não tendo meios de interpretar, de forma correta, o contrato assinado.

O certo é que, diante da inequívoca violação dos artigos 6º, 39 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, que impõem o dever de informação adequada ao consumidor, proteção contra a publicidade enganosa, prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos, além de proibir a exigência de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor e, ainda, a cobrança de valores indevidos, conclui-se que a apelante deu motivo para a imposição da penalidade pelo PROCON, que decidiu de forma justa o caso levado ao seu conhecimento pelo próprio consumidor.

Não há falar, portanto, em usurpação da função jurisdicional, uma vez que o órgão municipal de proteção ao consumidor não adentrou na esfera da legalidade do contrato, bem como não interpretou qualquer de suas cláusulas, mas apenas reconheceu que a empresa Recorrida realizou cobrança indevida que atingiu diretamente o consumidor.

Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO. INGERÊNCIA. PARÂMETROS. ORDEM JURÍDICA. PROCON. MULTA. 1 - De ordinário, não é dado ao Estado-juiz se imiscuir no mérito da atividade discricionária praticada pela Pública Administração. 2 - A ingerência do Poder Judiciário só será admitida na hipótese de concreta violação ao devido processo*



*legal, ao contraditório, a ampla defesa e a razoabilidade constitucionais, exatamente para restaurar a ordem jurídica outrora transgredida pelo Executivo. 3 - Reveste-se de legitimidade e, portanto, devem ser mantidas as multas aplicadas pelo Procon em estrita deferência aos referidos princípios constitucionais. Precedentes desta Corte de Justiça e da 3ª Seção do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 54416-84.2010.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/02/2013, DJe 1260 de 11/03/2013).*

*“(...) 1. O PROCON é competente para examinar a conduta do fornecedor ou prestador de serviço com a finalidade de verificar se está em contradição com as normas do Código de Defesa do Consumidor. Pode, desta forma, processar, julgar e impor sanções administrativas quando verificada situação de desrespeito ao referido diploma, não consistindo tal proceder em invasão das atribuições do Poder Judiciário; (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 209221-92.2010.8.09.0051, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/11/2012, DJe 1208 de 19/12/2012).*

*(...) 1 - Possível é a aplicação de multa em decorrência de infração cometida por ofensa às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor pelo PROCON, por expressa previsão do art. 22, do Decreto Federal nº 2.181/97. 2 - Inobservados os requisitos contidos no artigo 57, do CODECON, que estabelece que o sancionamento deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, é de se reduzir a multa imposta. 3 - Considerando a infração, a conduta econômica do infrator, bem como o caráter*



*pedagógico da penalidade, a sanção administrativa aplicada deve ser reduzida, vez que não atende aos critérios de adequação da pena existindo ofensa ao princípio da proporcionalidade. 4 - Observada a procedência do recurso, necessária é a inversão dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. (...) (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 143823-43.2006.8.09.0051, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/11/2010, DJe 709 de 01/12/2010)*

Dito isso, analiso o ponto fulcral da contenda, que diz respeito à legalidade do ponto-extra ou adicional nos serviços de TV por assinatura.

Sobre o tema, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, instituído pela Resolução nº 488/2007, da ANATEL, dispõe em seu art. 29 que:

*"Art. 29. A programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado." (destaquei)*

A redação transcrita encontra-se atualmente vigente, exurgindo por meio de alterações normativas oriundas da Resolução nº 528/2009 da ANATEL. Desde então, numerosos debates surgiram no tocante a higidez da cobrança do ponto-extra.

Com escopo de aclarar a matéria, a ANATEL, por meio





de sua Súmula nº 09/2010, orientou exegese do comentado art. 29, no sentido de se vedar somente a cobrança de programação do ponto-extra, devendo esse disponibilizar o mesmo conteúdo do ponto principal sem qualquer ônus. Todavia, enalteceu a autarquia federal que as prestadoras podem cobrar pela instalação ou manutenção do ponto, a cada evento especificamente demandado. Outrossim, também estão livres para estipular a maneira pela qual cedem os respectivos aparelhos decodificadores do sinal televisivo, seja através de comodato, aluguel ou venda dos dispositivos.

Pertinente, a propósito, reproduzir trecho do verbete sumular que nesse sentido elucidada:

*“O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico. A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.”*

Em tese, portanto, a locação dos decodificadores adicionais encontra amparo legal. Sucede que questões fáticas circunstanciais do caso concreto impedem mencionada cobrança.



No âmbito do território goiano, por demais notório que todas as empresas filiadas, controladas e/ou franquiadas ao grupo econômico da Net Serviços de Comunicação S.A – aí incluindo-se a apelante – não oferecem outra opção de acesso ao decodificadores senão mediante locação dos mesmos. Quando muito, ofertam os aparelhos a título de comodato, mas tão somente se agregados a outros serviços de telecomunicações (internet ou telefone fixo), em nítida “venda casada” para compensar o “aluguel” supostamente declinado. Inexiste a opção do compra dos dispositivos, seja pela própria prestadora ou terceiros do ramo. De igual modo, não é esclarecido o valor de aquisição do produto pelas empresas veiculadoras de canais fechados. Se o fosse, aliás, poder-se-ia indicar ao consumidor transparentes e necessários elementos para extrair a abusividade ou não da cobrança do preço sob a rubrica de locação.

Por fim, frise-se que com o advento da Súmula 09, da ANATEL, a apelante e suas congêneres no Estado apenas modificaram a denominação de cobrança do ponto-extra, que deixou de ser vinculada ao custeio da rede para se refugiar na justificativa de aluguel, mas nada mudou em relação ao preço final exigido.

À luz dessas intrincadas peculiaridades, afigura-me indubitável que a defendida “locação” de decodificadores, *in casu*, retrata uma típica dissimulação para ocultar a cobrança pelo contínuo custeio da rede do ponto adicional, cuja permissibilidade a ANATEL já refutou.

A respeito, o posicionamento desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TV POR ASSINATURA OU A



*CABO. PONTO-EXTRA OU ADICIONAL. COBRANÇA. ILEGALIDADE. ALUGUEL DISSIMULANDO CUSTEIO CONTÍNUO DA REDE. 1 – Nos termos do art. 29, da Resolução ANATEL nº 488/2007, c/c Súmula nº 09, da mesma autarquia federal, a programação do ponto-extra oferecido pelas empresas disponibilizadoras de canais fechados deve ocorrer sem ônus ao consumidor. Lado outro, podem ser objeto de cobrança a instalação e/ou manutenção do ponto adicional (por evento), assim como a locação ou compra do aparelho receptor de sinais. 2 – Excepcionalmente, afigura-se ilegítima a cobrança do ponto-extra quando o intitulado aluguel do decodificador, em verdade, dissimula pagamento pelo custeio da rede, cuja permissibilidade não encontra guarida nos dispositivos regulatórios da ANATEL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO – 2ª Câmara Cível – Rel. Desora. Sandra Regina Teodoro Reis, 7274-53.2010.8.09.0006 (201093572744), julgado em 18/09/2012)*

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. AFASTADAS. TV A CABO. COBRANÇA DE PONTO EXTRA. AUSÊNCIA DE CUSTOS. ILEGALIDADE. ALUGUEL DO APARELHO DECODIFICADOR. COBRANÇA DISSIMULADA DO PONTO EXTRA. PRÁTICA ABUSIVA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Mostra-se indevida a cobrança pelo ponto adicional, já que os custos eventualmente enfrentados pelos consumidores já estão incluídos na prestação do serviço no ponto principal, não podendo os mesmos serem compelidos a novo pagamento apenas pela liberação do sinal em*



*outro ponto de suas residências, sob pena de violação ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. As Resoluções n. 488/07 e 528/09 da ANATEL, não são nulas, porquanto expedidas nos limites de competência normativa da agência reguladora, bem como em consonância com o ordenamento jurídico, de modo que a restituição dos valores cobrados indevidamente é medida que se impõe.”* (TJMS – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS, AC 2010.036511-0/0000-00, julgada em 14/03/2012).

*“CIVIL. CDC. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE PONTO ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO ESPECÍFICO DO APARELHO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA PROGRAMAÇÃO EM PONTO ADICIONAL. ART. 29 DA RESOLUÇÃO Nº 528/2009 DA ANATEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUDAMENTOS. 1. Impossibilidade de cobrança da programação, inclusive dos programas pagos, para transmissão nos pontos extras e/ou pontos de adesão. 2. O argumento de que se trata de cobrança de aluguel do aparelho do ponto extra carece de contrato de locação e informação clara ao consumidor, o que não se deu no caso em questão, caracterizando a ilegalidade da cobrança, que deve ser restituída. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”* (TJDFT – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal – Rel.



Dr. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, ACJ  
0039324-13.2009.807.0001, DJ-e de 14/10/2010).

Bem certo que a disponibilidade de canais televisivos fechados envolve atividade adstrita ao regime jurídico privado, tendo como balizamento a livre manifestação de vontades entre os contraentes (*pacta sunt servanda*), *ex vi* do art. 129, da Lei Geral de Telecomunicações. A regra, porém, ostenta flagrante mitigação, eis que o subseqüente art. 130 estipula obrigatória observância aos regulamentos baixados pelas entidades públicas do setor. Se a ANATEL estipulou como únicos critérios de cobrança a forma de cessão do aparelho receptor e a específica a instalação/manutenção do ponto-extra, não cabe a prestadora de serviços elencar outros argumentos para justificar sua dissimulada cobrança pelo contínuo custeio da rede. Certamente após averiguar todas as nuances de ordem técnica, a autarquia federal qualificou irrelevantes a necessidade de amplitude do sinal em relação ao ponto adicional para efeito de cobrança, bem como eventuais despesas supostamente extravagantes.

Outrossim, também deve ser mantida a ilegalidade da cobrança da taxa para emissão de boletos.

A cobrança de um valor para a emissão de boleto bancário é prática abusiva e ilegal que contraria o estabelecido na norma consumerista. Este custo é de quem contrata o serviço da instituição financeira e não pode ser transferido ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito a informação sobre produtos e serviços, liberdade de escolha e igualdade nas contratações. Essas condições, porém, não ocorrem





neste caso, pois o consumidor não tem a opção de escolha e não sabe como será a cobrança da sua dívida, se por boleto, pagamento no caixa do banco ou débito em conta.

Os consumidores não são informados previamente a respeito da futura cobrança e também não recebem a cópia do contrato que assinam. Arcar com encargos bancários é uma obrigação que compõe a atividade do fornecedor, portanto, não pode ser repassada ao consumidor.

O artigo 51 do referido código considera nulas, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que transfiram responsabilidades a terceiros; estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação.

Segundo o STJ, “sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há *dupla remuneração*” pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC” ( Resp 794752/MA).

Sendo assim, deve-se manter incólume a sentença





vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do apelo e lhe nego seguimento, por manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Goiânia, 29 de maio de 2015.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Relatora

